129	Vacina Dupla Adulto	3002.41.29	Vacina Dupla Adulto	3002.41.29
130	Vacina Dupla Infantil	3002.41.29	Vacina Dupla Infantil	3002.41.29
131	Vacina Tetravalente	3002.41.29	Vacina Tetravalente	3002.41.29
132	Vacina Tríplice DPT	3002.41.27	Vacina Tríplice DPT	3002.41.27
133	Vacina Tríplice Viral	3002.41.26	Vacina Tríplice Viral	3002.41.26
134	Vacinas - Outras vacinas para medicina humana	3002.41.29	Vacinas - Outras vacinas para medicina humana	3002.41.29
135	Fosfato de Oseltamivir	2924.29.49	Fosfato de Oseltamivir 30 mg - cápsula dura ou cápsula gelatinosa dura Fosfato de Oseltamivir 45 mg - cápsula dura ou cápsula gelatinosa dura Fosfato de Oseltamivir 75 mg - cápsula dura ou cápsula gelatinosa dura	3003.90.59/ 3004.90.49
275	Cladribina	2934.99.99	Cladribina - 10 mg - comprimido	3004.90.79" (NR)

Art.  $2^{\circ}$  Nos termos dos arts. 267 e 268 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto  $n^{\circ}$  9.203, de 18 de setembro de 1998, são válidos os procedimentos adotados em conformidade com o Convênio ICMS 87/02, implementadas pelo Convênio ICMS 91/24, a partir da produção dos seus efeitos, previstos no inciso I da cláusula terceira do Convênio ICMS  $n^{\circ}$  91/24.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar:

I - de 1º de janeiro de 2025, em relação ao item 135 da tabela constante no art. 1º deste Decreto;

II - da data da publicação, em relação aos demais itens constantes da tabela do art. 1º deste

Campo Grande, 3 de dezembro de 2024.

EDUARDO CORRÊA RIEDEL Governador do Estado

FLÁVIO CÉSAR MENDES DE OLIVEIRA Secretário de Estado de Fazenda

DECRETO № 16.527, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2024.

Acrescenta dispositivos ao Anexo I - Dos Benefícios Fiscais, ao Regulamento do ICMS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no exercício da competência que lhe confere o art. 89, inciso VII, da Constituição Estadual,

Considerando que, nos termos da cláusula décima terceira do Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, os Estados e o Distrito Federal podem aderir a benefícios fiscais concedidos por outra unidade federada da mesma região, desde que o respectivo ente tenha realizado os procedimentos exigidos no Convênio ICMS 190/17, relativamente aos referidos benefícios;

Considerando o benefício fiscal previsto no inciso I do caput do art. 10 da Lei  $n^{o}$  2.499, de 7 de dezembro de 1999, do Distrito Federal, publicada no Diário Oficial do referido ente, registrada e depositada no Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), nos termos do Convênio ICMS 190/17, e regulamentada pelo Decreto  $n^{o}$  21.500, de 11 de setembro de 2000;

Considerando o interesse do Estado em estimular a implantação ou a expansão de empreendimentos rurais locais produtores de laranja, incentivando o crescimento da economia sul-mato-grossense,



Decreto.



DECRETA:

Art. 1º O Anexo I - Dos Benefícios Fiscais, ao Regulamento do ICMS, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

"LARANJA" (NR)

- "Art. 76-C. Aos estabelecimentos agropecuários produtores de laranja, localizados no Estado de Mato Grosso do Sul, fica concedido, até 31 de dezembro de 2032, nas operações interestaduais com laranja destinadas à industrialização, crédito presumido no percentual de 80% (oitenta por cento) sobre o valor do ICMS próprio debitado na operação de saída com o produto, a título de montante do imposto cobrado nas operações ou nas prestações anteriores.
- § 1º O benefício fiscal previsto no caput deste artigo será concedido mediante requerimento do interessado, a ser deferido pelo Superintendente de Administração Tributária da Secretaria de Estado de Fazenda.
  - § 2º O benefício de que trata o caput deste artigo:
  - I não beneficiará o contribuinte irregular perante suas obrigações tributárias com a SEFAZ;
- II implica a anulação de todos os créditos referentes às aquisições de mercadorias, bens ou serviços tributados pelo imposto." (NR)
  - Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 3 de dezembro de 2024.

EDUARDO CORRÊA RIEDEL Governador do Estado

FLÁVIO CÉSAR MENDES DE OLIVEIRA Secretário de Estado de Fazenda

DECRETO № 16.528, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2024.

Altera a redação e acrescenta dispositivo do Anexo I - Dos Benefícios Fiscais, ao Regulamento do ICMS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no exercício da competência que lhe confere o art. 89, inciso VII, da Constituição Estadual,

DECRETA:

Considerando a necessidade de incorporar à legislação tributária estadual as alterações do Convênio ICMS 35/77, implementadas pelo Convênio ICMS 99/22, celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ),

DECRETA:

Art.  $1^{\circ}$  O Anexo I - Dos Benefícios Fiscais, ao Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto  $n^{\circ}$  9.203, de 18 de setembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte alteração e acréscimo:

"Art. 41. ....:

- § 3º A isenção prevista no inciso I do caput deste artigo aplica-se também:
- I ao animal que ainda não tenha atingido a maturidade para reproduzir;
- II aos reprodutores e/ou às matrizes dos referidos animais produtos de cruzamento sob controle de genealogia.
- § 4º O registro genealógico oficial de que trata a alínea "a" do inciso I do caput deste artigo poderá ser feito por certificado de registro genealógico ou certificado de controle de genealogia, oficiais, emitidos por entidade de Registro Genealógico Animal devidamente registrada no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento." (NR)
  - Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 3 de dezembro de 2024.



